Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1818/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12293/2010
PROTOCOLO	**:** 1014637
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
INTERESSADO	**:** MARIA DA GLORIA GONCALVES NOGUEIRA
VALOR	**:** R$ 213.722,22
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA – TERMO ADITIVO – ATUALIZAÇÃO DE VALOR E ADICIONAL DE PERÍODO – JUNTADA DE JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – RESCISÃO – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo em que se verifica que foram respeitadas as disposições legais, com publicação e remessa tempestiva para a apreciação das contas.

É regular a execução financeira e a rescisão contratual quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento das despesas até a rescisão do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos, da execução financeira e rescisão ao Contrato Administrativo n. 26/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, e a administradora Maria da Glória Gonçalves Nogueira.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 26/2010, celebrado entre o Município de Corumbá (por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração) e a administradora Maria da Glória Gonçalves Nogueira, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de organização e métodos de gestão de recursos humanos, suprimentos e patrimônio na Administração Pública. Neste momento, examina-se a regularidade do Primeiro ao Quarto Termo Aditivo ao Contrato, da execução financeira (terceira fase) da contratação e da Rescisão do Contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos, da execução financeira e da Rescisão do Contrato, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do Primeiro, Segundo e Quarto Termos Aditivos, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11490/2016 (fls. 914-924).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 14716/2016 (fls. 947-948), no qual também opinou pela regularidade dos termos aditivos, da execução financeira e da rescisão contratual, além de indicar a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos aos Termos Aditivos, à execução financeira e à Rescisão do Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade da remessa dos Termos Aditivos ao Contrato, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do Termo Aditivo a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “A”), contados a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial. No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
>
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
>
> (...)
>
> Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:
>
> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Levando-se em conta tais particularidades, depreende-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Quarto Termo Aditivo a este Tribunal.

Quanto à intempestividade da remessa do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, verifico que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC. No entanto, considerando que a intempestividade do Primeiro Termo Aditivo foi de 7 (sete) dias e a do Segundo Termo Aditivo foi de apenas 1 (um) dia, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 26/2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, e a administradora Maria da Glória Gonçalves Nogueira;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – da Rescisão do Contrato Administrativo n. 26/2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos, da execução financeira e da rescisão do Contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT
SETAC.RMR/ARP